



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VILA VALÉRIO - ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2018.
RESPONSABILIDADE DO SENHOR
ROBSON PARTELI. PROCESSO TC-
8717/2019. CONTAS REGULARES.
PARECER PRÉVIO 41/2020 DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO PELA APROVAÇÃO COM
RESSALVAS. PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 8621/2020. ADOÇÃO
DA RECOMENDAÇÃO DO TCE-ES.
EMIÇÃO DE PARECER PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
ELABORAÇÃO DO RESPECTIVO
DECRETO LEGISLATIVO.

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Parecer Prévio emanado do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, referente à Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal do exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Robson Parteli.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Recebido em 10 de setembro de 2020, através do Ofício 02574/2020-7, e obedecendo aos ditames dos artigos 282 a 285 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Parecer Prévio TC 41/2020 foi lido no Expediente da 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de setembro de 2020, momento em que foi realizado o sorteio do Relator do processo dentre os membros desta Comissão, sendo eu, Vereador Adilson Geltner, sorteado.

Após, em observância aos ditames legais e nos termos do inciso III do Art. 283 do Regimento Interno desta Casa de Leis, os autos foram encaminhados à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização para emissão de parecer conclusivo acerca da matéria.

É, em síntese, o Relatório.

2. DESENVOLVIMENTO

Como membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização da Câmara Municipal de Vila Valério e Relator sorteado do Processo de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2018, venho manifestar-me sobre a Prestação de Contas apresentada pelo Senhor Robson Parteli, Prefeito Municipal no Exercício, em cumprimento à atribuição/dever deste órgão técnico, que integra o Poder Legislativo Municipal na sua função fiscalizadora e de julgamento, em razão de disposições legais e regimentais.

Preconiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Valério, em seu Art. 283, inciso III:

Art. 283. Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Presidente:

[...]

III – encaminhará o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, para juntada ao Processo Legislativo da Prestação de Contas respectiva e emissão de Parecer conclusivo sobre a matéria;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na data de 24 de julho de 2020, os Conselheiros da Egrégia Corte de Contas do Estado, reunidos em sessão da 1ª Câmara, emitiram o Parecer Prévio TC 41/2020, nos autos do Processo TC 8717/2019, que trata da Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal, alusiva ao exercício de 2018, recomendando ao Legislativo Municipal a sua **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:

1. Parecer Prévio:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Vila Valério, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** do senhor Robson Parteli, Prefeito Municipal no exercício de 2018, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar n.º 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

1.1.1. Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 9 do RT 772/2019).

Base normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição a República/1988.

1.2. **DETERMINAR** que o responsável adote mecanismos de controle para conferência e classificação das receitas, a fim de que o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo restrinja-se ao teto constitucionalmente previsto.

1.3. **RECOMENDAR** ao atual gestor que:

1.3.1. Promova a adequação na legislação orçamentária municipal, a fim de evitar distorções na próxima prestação de contas anual (item 2.1 da ITC 1295/2020).





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1.3.2. Sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir do sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

[...]

A área técnica do Egrégio Tribunal de Contas constatou indícios de irregularidades na Prestação de Contas, das quais, após apresentação de justificativas pelo responsável, foi mantida apenas a irregularidade inerente à “transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional”, nos seguintes termos:

2.2. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (item 9 do RT 772/2019)

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

TEXTO DO RT

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 1) Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos – Ex. Anterior	32.396.195,65





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

% Máximo de gasto do Legislativo – conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	2.267.733,70
Valor efetivamente transferido	2.271.418,44

Fonte: Processo TC 08717/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido, no montante de R\$3.684,74.

[...]

O gestor responsável compreende que a impropriedade apontada decorre da exclusão das receitas classificadas como “Outras Receitas”, devido à ausência de clareza quanto à origem das mesmas, porém, tais receitas representam a maior diferença encontrada entre o cálculo do município e o cálculo efetuado pela área técnica do TCE.

Dito isso, o gestor defende que os valores arrecadados, quase em sua totalidade, são provenientes de IPTU, ISSQN, IRRF, Multas e Juros e Taxas Municipais, configurando assim que as mesmas compõem a base de cálculo para transferência ao legislativo municipal.

Por fim, informa que a Câmara Municipal procedeu à devolução do montante de R\$ 200.918,18, bem como requer o afastamento da impropriedade citando que a jurisprudência do egrégio tribunal tem entendimento consolidado de que caso haja devolução por parte do legislativo o referido item não tem o condão de macular as contas.

À luz do que preceitua o inciso I e caput do artigo 29-A da Constituição Federal, são observados os percentuais a aplicar para cada município, bem como a composição da base de cálculo para o repasse das transferências (duodécimos) à câmara municipal, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Assim sendo, a base de cálculo para a apuração do limite em questão é composta pelas receitas do exercício anterior, no caso, as receitas tributárias de 2017 e demais transferências previstas na Constituição Federal.

Diante disso, a área técnica verificou incongruências em relação ao cálculo realizado pelo gestor e o estabelecido na Constituição:

Nota-se que o defendente incluiu um total de R\$ 106.283,96, classificado sob a denominação genérica de "1.9.9.0.99.00 - Receitas Diversas", esclarecendo que as receitas assim classificadas compõem a base de cálculo do limite em questão, utilizando como referência a Listagem de Arrecadação de Receitas [código 19909911 e 19909913], cujas contas bancárias revelam tratar-se de Dívida Ativa de IPTU e ISS arrecadados no exercício de 2018. Portanto, por se tratar de receitas auferidas em 2018, não se faz possível incluí-las no cálculo para revisão do cumprimento do limite em questão.

Apesar de o responsável não conseguir comprovar a composição das "Outras receitas" auferidas em 2017 e ter repassado, portanto, valor a maior para o legislativo municipal (R\$ 3.684,74 – considerado baixo pela área técnica), a devolução de recursos ao Executivo por parte da Câmara Municipal atenuou o ato, o que ensejou na ressalva do indicativo de irregularidade apontado.

Diante de todo o exposto e após análise pormenorizada de todo o Processo de Prestação de Contas, precipuamente das justificativas arvoradas pelo responsável no bojo do Processo TC 8717/2019, acredito que embora haja a constatação de ocorrência de atos ensejadores de descumprimento de normas legais e/ou constitucionais, deve-se levar em consideração a aplicabilidade do princípio da razoabilidade, combinado com o da proporcionalidade, assim como fez o Egrégio





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tribunal de Contas em sua decisão, motivo pelo qual opino por seguir a recomendação constante do Parecer Prévio TC 41/2020.

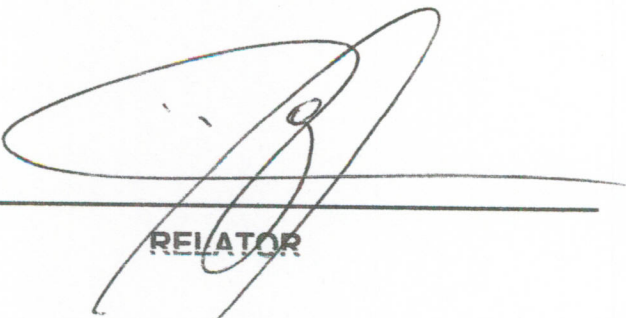
iii – PARECER

Como é sabido, as Câmaras Municipais possuem capacidade legal e constitucional para exercer o controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, conforme preconiza o caput e o § 1º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o art. 61 da Lei Orgânica do Município de Vila Valério.

Com isso, embora legitimamente a competência para julgar as contas de Prefeito seja da Câmara Municipal, resta evidente que os Tribunais de Contas auxiliam o Poder Legislativo em seu julgamento, motivo pelo qual o Parecer Prévio do órgão técnico não pode ser menosprezado.

Assim, agindo esta Casa Legislativa com toda a lisura que lhe cabe, após análise detida de todo o processo de julgamento de contas *in casu*, acolho a recomendação do Tribunal de Contas do Estado, opinando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Senhor Robson Parteli, Prefeito de Vila Valério no exercício de 2018 e, com fulcro no Art. 284, § 5º, do Regimento Interno desta Casa, conclui-se pela apresentação do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vila Valério-ES, em 03 de dezembro de 2020.



RELATOR

Acompanho o voto do Relator:





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Claudio Bino

Renato de Brito

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

RUA NATALINO COSSI, N.º 100, CENTRO - VILA VALÉRIO-ES CEP.: 29785-000

CNPJ - 04.619.047/0001-09 - TELEFONE - (0XX27) 3728-1255/1488 - E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/camaravilavalerioautenticidade> sob o identificador 31003500350039003A00540052004100